




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

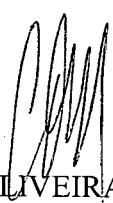
Processo n° 10746.001263/2004-16
Recurso n° 134.200
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 302-1.590
Data 11 de dezembro de 2008
Recorrente MIL KOISAS IND. E COM. DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente à Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Reporto-me ao relatório de fls. 1.196/1.197, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem tomasse as seguintes providências: *a) verifique in loco qual a atividade desenvolvida pela ora recorrente, e junte ao processo elementos informativos de tal atividade, reduzindo tudo a Termo circunstanciado e conclusivo; b) informe o faturamento mensal de todo o ano-calendário de exclusão da recorrente e o número de empregados da empresa; c) esclareça se o Termo de Opção de fl. 02 foi em algum momento processado e aceito pela Secretaria da Receita Federal; d) esclareça, ainda, se, de fato, foi concedido Parcelamento Especial à recorrente, em que modalidade, e a situação atual do parcelamento. Ato seguido, intime-se a recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa; Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.*

À fl. 1.202 iniciou o cumprimento da diligência, a qual culminou no Termo de fls. 1.242 e seguintes, onde a i. autoridade preparadora nos informa quanto aos itens *a* e *b* da diligência determinada (o que não é pouca coisa, é verdade), porém olvidou-se dos itens *c* e *d*, o que requer nova intimação da interessada para manifestar-se. Ato seguido, o processo retornou a esta Câmara. ✓

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre dizer que a diligência levada a efeito não o foi por inteiro, pois faltou manifestação da i. autoridade preparadora quanto aos itens *c* e *d* retromencionados - *c) esclareça se o Termo de Opção de fl. 02 foi em algum momento processado e aceito pela Secretaria da Receita Federal; d) esclareça, ainda, se, de fato, foi concedido Parcelamento Especial à recorrente, em que modalidade, e a situação atual do parcelamento.*

Assim é que voto por **nova conversão deste julgamento em diligência**, para que sejam implementadas as providências supra, e da manifestação da autoridade administrativo-tributária seja intimada a recorrente, para manifestar-se no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator